



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600549-38.2024.6.21.0062 - Recurso Eleitoral

Procedência: 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU

Recorrente: ELEICAO 2024 - VITOR GABRIEL PAGNUSSAT DE FREITAS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS SEM ORIGEM IDENTIFICADA (RONI). DUAS INTIMAÇÕES VÁLIDAS PARA MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO. PROCEDIMENTO QUE NÃO PREVÊ INTIMAÇÃO APÓS O PARECER CONCLUSIVO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por VITOR GABRIEL PAGNUSSAT DE FREITAS, não eleito ao cargo de vereador de Marau na Eleição 2024, contra sentença que **desaprovou** sua prestação de contas referente à arrecadação e à aplicação de recursos em sua campanha, em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, DESAPROVO as contas do candidato VITOR GABRIEL PAGNUSSAT DE FREITAS, relativas às Eleições Municipais de 2024 do município de MARAU, RS, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019, com aplicação de multa no valor de R\$59,39 (cinquenta e nove reais e trinta e nove



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

centavos), bem como determino a devolução dos recursos de origem não identificados, no total de R\$2.627,00 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais), na forma dos artigos 31 e 32 da Resolução 23.607/2019, ante aos fundamentos declinados.

A desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 45956073), foi baseada em irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45956071), conforme a fundamentação da sentença (ID 45956078):

(...) No parecer (item 3.3), foram identificados que há recursos próprios de natureza financeira aplicados em campanha decorrentes de empréstimos, sendo que o prestador de contas não informou (1) se os empréstimos foram contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; (2) se estão caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura e (3) se não ultrapassam a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

Igualmente não apresentou a documentação legal e idônea, assim como comprovação do pagamento integral do empréstimo no que se refere ao montante dos recursos aplicados na campanha.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 16, caso não demonstrada a origem dos recursos utilizados para quitação os mesmos são considerados de origem não identificada, devendo ser recolhidos ao Tesouro.

Acerca desse ponto o candidato não se manifestou. No presente caso, verifica-se que o candidato utilizou recursos oriundos de empréstimo para o financiamento de sua campanha eleitoral, sem, contudo, apresentar a devida comprovação da origem desses valores. O valor equivale a 100% dos recursos arrecadados, ou seja, R\$2.595,00 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais).

Dessa forma, a ausência de documentos que comprovem a efetiva contratação do empréstimo e a regularidade da transação financeira conduz à sua classificação como recurso de origem não identificada. Nos termos do § 2º do referido artigo, tais valores não podem ser utilizados na campanha, devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Assim, a omissão na comprovação da origem desses recursos compromete a regularidade das contas do candidato, ensejando a desaprovação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas.

No recurso (ID 45956083), o candidato pede a anulação da sentença “devido à ausência de notificação adequada... para apresentação das informações e documentos complementares” ou, alternativamente, a “concessão de prazo razoável para que as irregularidades formais detectadas possam ser saneadas”. Em suas razões, sustenta a ocorrência de vício processual grave decorrente da falta de intimação do candidato para que pudesse corrigir as irregularidades, as quais seriam meramente formais.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

A prestação de contas em questão seguiu regularmente o procedimento previsto na Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53. (...)

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, a prestadora ou o prestador de contas será intimada(o) para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

§ 4º Apresentada, ou não, a manifestação da prestadora ou do prestador de contas, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 2 (dois) dias. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 66. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 74, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado.

No caso concreto, **procedeu-se à intimação regular** (ID 45956063) do candidato **para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no relatório de exame de contas** (ID 45956062), como também **para apresentação de explicações por meio de petições juntadas aos autos** (IDs 45956064 e 45956069), que foram devidamente analisadas no parecer conclusivo e na sentença.

Após esse segundo exame técnico o procedimento definido nas normas aplicáveis não prevê nova intimação do prestador. Nesse sentido é o entendimento desse egrégio TRE-RS:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE. USO DO FEFC PARA DESPESAS PESSOAIS. RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

1.2. Alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por ausência de intimação do parecer conclusivo da unidade técnica. No mérito, sustentação de que o recolhimento integral dos valores glosados supriria a falha e pleito pela aprovação das contas.

(...) 3.1. Preliminar rejeitada. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. **Não há previsão normativa de intimação do candidato após a emissão do parecer conclusivo no rito das prestações de contas, desde que as irregularidades nele apontadas já tenham sido objeto de intimação específica em fase anterior.** (...)

(TRE-RS. REI nº 060064541, Acórdão, Rel. Des. Caroline Agostini



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veiga, Publicação: DJE - 25/08/2025 - *grifos acrescidos*)

O recebimento de **recursos de origem não identificada (RONI) não consiste em irregularidade meramente formal**, como sustenta o recorrente, pois impede que a Justiça Eleitoral fiscalize a fonte da arrecadação, em relevante prejuízo à transparência e confiabilidade das contas.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN